



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.904014/2012-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.431 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NOVA CASA BAHIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos comprovante que informe em que data ocorreu a ciência da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

“Cuidam os autos de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, arrecadado em 25/07/2011, referente ao período de apuração de 30/06/2011, código de receita 6912 (PIS), no valor de R\$ 1.421.501,55, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando que:

Apresentou, em 24/10/2012, Dacon e Dctf retificadoras, na qual demonstrou que o PIS de 06/2011 foi de R\$ 3.220.641,97 e não R\$ 4.012.417,35.

Desta forma, demonstrado o equívoco nas declarações originais, resta comprovado que há sim crédito relacionado ao Darf tratado nos presentes autos, disponível e suficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Requer o sobrestamento do julgamento deste feito ou, ao menos sua reunião aos autos dos processos administrativos a ele conexos, oriundos da Dcomp 00888.95492.220711.1.3.02-0207.”

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.431 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.904014/2012-34

Em 18/12/14, a DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 03-065.502 fopi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Não há nos autos documento que indique em que data o contribuinte tomou ciência da decisão de piso.

Isto posto, para que possamos concluir o processo de admissibilidade do recurso voluntário, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos comprovante que informe em que data ocorreu a ciência da decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira